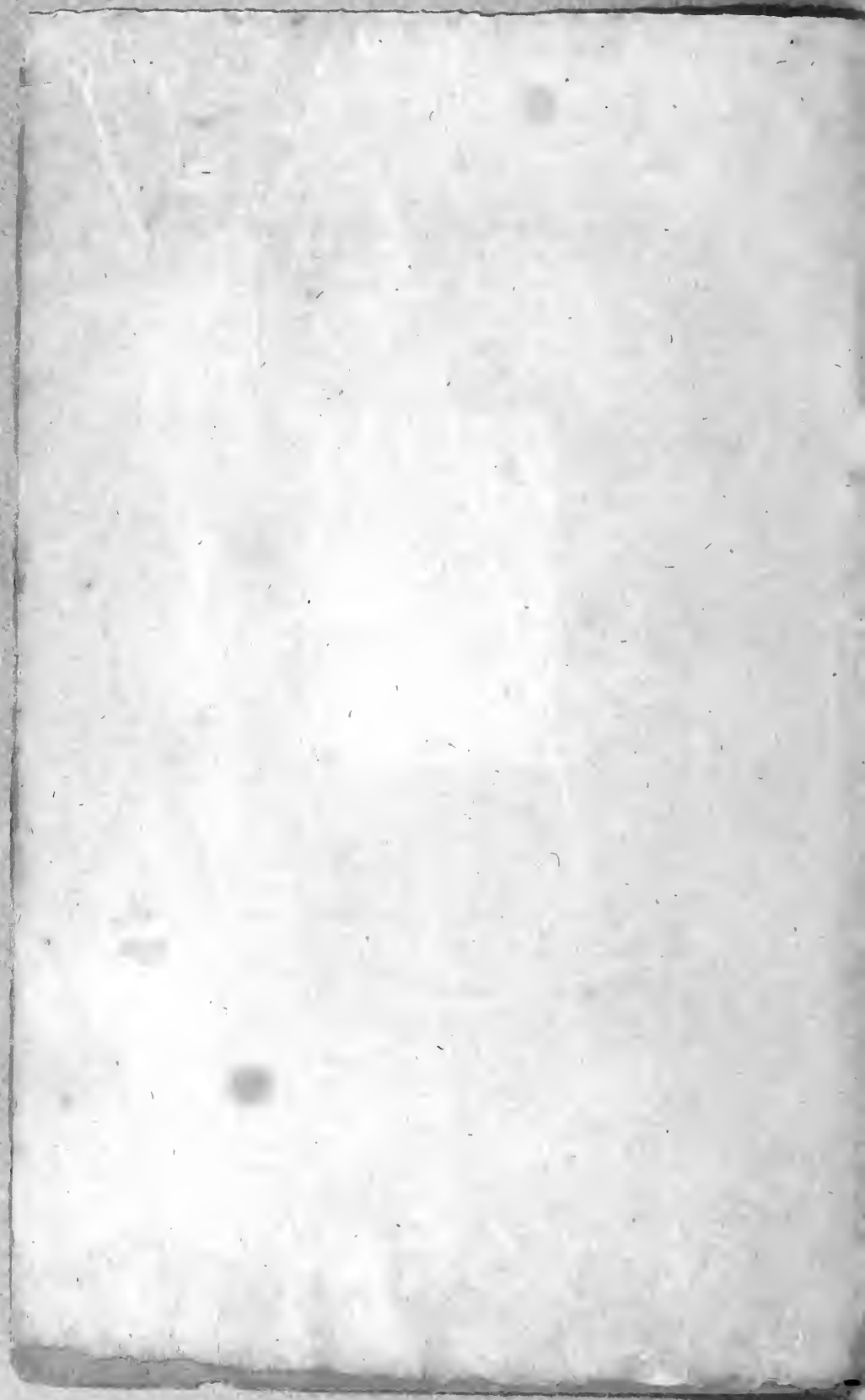




John Carter Brown
Library
Brown University



CONSIDERAÇÕES

FUNDADAS EM FACTOS
SOBRE A EXTINÇÃO

DA

COMPANHIA DO PORTO.

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.

1812.

Com licença de S. A. R.

CONSTITUTIONS

OF THE

STATE OF

NEW YORK

AS REVISED

AND

AMENDED

TO

THE

YEAR

1892

ALBANY:

WHELAN & SON, PRINTERS.

1892.

PAID BY THE STATE.

1892.

ALBANY:

WHELAN & SON, PRINTERS.

1892.

ALBANY:

WHELAN & SON, PRINTERS.

1892.

ALBANY:

WHELAN & SON, PRINTERS.


1892.

RPJCB

CONSIDERAÇÕES

FUNDADAS EM FACTOS
SOBRE A EXTINÇÃO
DA
COMPANHIA DO PORTO.

Exposição de Factos.

 MOTIVO que obrigou o Governo de Portugal a estabelecer a Companhia, foi o estado deploravel a que se achava reduzido o Commercio dos Vinhos do Douro, como confessou a supposta Feitoria Inglesa nas Instrucções impressas em 1754, que imprudentemente fez circular; e se mostra ainda melhor pela resposta dos Commissarios Veteranos, de que ajunto cópias.

*Causa da
Creação da
Companhia.*

Os fins para que foi creada a Companhia, segundo os artigos da sua Instituição, e as Leis subseqüentes, são os seguintes: — 1.º Velar sobre a pureza dos Vinhos d'embarque para os Reinos estrangeiros; ramo que os Ingleses nas sobreditas Instrucções declararão ter ap-

*Fins para
que foi insti-
tuída.*

parencias de ir a huma total ruina. — 2.º Conservar altos os preços do Vinho d'embarque , para assim animar a sua cultura ; pois a preferencia que os Inglezes , acostumados a esta qualidade de Vinhos fortes , davão aos Vinhos do Porto quando erão puros ; logo que assim o fossem , lhes segurava hum certo consummo. — 3.º Emprestar dinheiro aos Lavradores pobres para o amanho das Vinhas , ao baixo interesse de tres por cento. — 4.º Fazer circular cabedaes de particulares , e de corpos de mão morta que não sabião o que fazer com elles , e os deixavão inactivos , ou os punhão a interesse nas mãos dos Negociantes Inglezes , que começando pela maior parte os seus estabelecimentos no Porto por meio de credito , e sem cabedaes proprios , vinhão assim a colhêr os maiores lucros neste ramo de Commercio e produção nacional , valendo-se para isso de cabedaes Portuguezes.

*Encargos
que se lhe de-
rão depois.*

A Companhia foi depois encarregada da percepção dos Direitos Reaes , e da construção das Estradas nos lados do Douro.

*Privilegios
que se lhe cõ-
cederão.*

Os Privilegios exclusivos concedidos á Companhia , forão : — 1.º Vender todo o Vinho atavernado quatro legoas em circuito da Cidade do Porto : — 2.º Ter exclusivamente fabricas de Agoasardentes : — 3.º Exportar exclusivamente os

Vinhos para alguns Portos do Brazil; mas este Privilegio teve depois diversas alterações.

N. B. Não foi concedido á Companhia pela Lei da sua Instituição, e subsequentes, privilegio algum exclusivo no Commercio dos Vinhos d'embarque, mas só lhe foi permitido pelo Art. xxvi. da sua Instituição de o exportar como qualquer Negociante.

Os Privilegios da Companhia forão pela Lei da Instituição concedidos por 20 annos. Depois houve huma prorrogação d'outros 20, que findaráo no ultimo de Dezembro de 1796. — Não vi a Lei da prorrogação depois desta data, que se foi por 20 annos, deve findar em 1816.

Por 20 annos, e prorogados.

Os Negociantes Inglezes fundão as suas pertençações para a extinção dos Privilegios da Companhia, nos Art. viii. e xxv. do Tratado de Commercio.

Pertençações dos Inglezes.

Considerações sobre os factos precedentes.

AS Considerações sobre estes factos podem dividir-se em duas classes: comprehendendo a primeira o que respeita aos Direitos que os Inglezes pertendem ter pelos Art. viii. e xxv. do Tratado para as pertençações acima referidas: e a segunda, os effeitos que podem produzir

Fundadas sobre os Art. viii. e xxv.

em Portugal, e mesmo na Grá-Bretanha, a extinção da Companhia, e d'alguns dos seus Privilegios.

Sobre os fundamentos em que os Negociantes Inglezes apoião as suas pertençaes.

Que se exprimem em termos genericos.

COMO os Art. viii. e xxv. do Tratado se exprimem em termos genericos, e não fazem menção da Companhia do Porto, nem expressão a derogação dos Alvarás do seu estabelecimento, e os subseqüentes relativos á sua administração, e encargos: a falta de huma tal especificação, que não podia esquecer ao Governo Britanico de fazer inserir nos ditos Artigos, se nelles se tratasse da extinção da Companhia, mostra evidentemente não ser a intenção do Governo Portuguez conceder a extinção da Companhia ou dos seus Privilegios, por taes Artigos, mas que estes se referem ás Leis e estabelecimentos futuros, e não aos passados; isto he, prohibem estabelecer-se d'alí por diante nos dous Paizes quaesquer restricções, ou monopolios que possão obstar á inteira liberdade de compras e vendas que fizerem reciprocamente os Subditos de huma Potencia nos Estados da outra, mas não as que já existem. He por esta razão que se especificão exceptuados no Art. viii.

E tratão só de Leis futuras.

todos os Contractos Reaes que existião quando se fez o Tratado ; e o não mencionar-se na excepção a Companhia , foi provavelmente por serem geraes os Privilegios exclusivos dos Contractos Reaes , de cujos lucros , pelo que respeita a compras de primeira mão , ninguém , se não a Fazenda Real , pôde participar ; e os Privilegios exclusivos da Companhia serem só parciaes , e não haver algum que exclua os estrangeiros de participarem dos lucros que a Companhia faz por meio delles : que além de poderem elles ser Accionistas , nenhuma Lei lhes prohibe (salvo alguns abusos introduzidos na pratica , que se podem corrigir) de comprar na primeira mão , e vender livremente , excepto o Vinho atavernado nas quatro legoas á roda da Cidade do Porto.

Os monopolios da Companhia são parciaes.

Estes raciocinios são corroborados com o expressar o Art. xxv. , que : “ S. Magestade , Britanica concete em ceder do direito de crear , Feitorias , ou Corporações de Negociantes Britanicos debaixo de qualquer nome ou descrição que for nos Dominios de S. A. R. o Principe Regente de Portugal. , Pois como hum Soberano não pôde estabelecer Feitorias ou Corporações de Subditos seus nos Estados de outro Soberano sem o consentimento deste ultimo ; e como este consentimento dos Soberanos

Art. xxv. examinado.

de Portugal não se póde mostrar que existisse (segundo o meu conhecimento) em alguma Lei, Alvará, ou Artigo de Tratado anterior ao presente: fica sendo claro, que o sentido deste

*Refere-se
a transacções
posteriores
ao Tratado.*

Artigo se refere sómente a transacções posteriores ao Tratado; e por tanto nelle concede S. A. R. a S. M. B. o direito eventual de estabelecer Feitorias nos Dominios Portuguezes, logo que S. A. R. queira accorder este Privilegio a qualquer outra Potencia. — O confirmar S. A. R. neste Artigo os Direitos e Privilegios que os Subditos Britanicos gosavão anteriormente ao Tratado, indica tambem claramente, que sendo os Privilegios os mesmos, não ha obrigação de revogar alguma das Leis ou Estabelecimentos que já existião conjunctamente com os mesmos Privilegios antes do Tratado, e he só posteriormente a este que S. A. R. se obriga a não conceder para o futuro: “A qualquer
„ Companhia Commercial que se estabeleça nos
„ Dominios Portuguezes, Privilegios ou favo-
„ res alguns que possam restringir, embaraçar,
„ ou d’outro modo affectar o trafico e Com-
„ mercios Britanicos. „

*Art. viii. e
xxv. recipro-
cos para am-
bas as Na-
ções.*

Tal parece ser o verdadeiro, mais natural, e rasoavel sentido dos dous Art. viii. e xxv.; mas quando se queira dar differentes interpretações aos termos genericos em que são

concebidos , isto he , interpretações favoraveis á fantasia dos Negociantes Inglezes ; he evidente , que se a execução do Art. viii. deve ter effeito retroactivo , quero dizer , de extinguir Leis e Estabelecimentos existentes anteriormente ao Tratado , sem nelle as revogar expressamente , como no mesmo Artigo se estipula , que : “ S. M. B. se obriga da sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido ,, e ajustado pelas duas Altas Partes Contractantes. ,, Tem os Subditos Portuguezes , pelo mesmo Artigo assim interpretado com effeito retroactivo , todo o direito de exigir do Governo Britanico a extinção dos seguintes , ou quaesquer outros Privilegios ou restricções que existem na Grã-Bretanha , naquella parte que se oppõe á completa liberdade que os Subditos Portuguezes devem ter de comprar e vender nos Dominios de S. M. B.

Leis que se oppõem á reciprocidade.

1.º Devem os Subditos Portuguezes ter a liberdade de pôr lojas , e vender em retalho na Cidade de Londres , ou em qualquer outra Cidade incorporada dos tres Reinos Unidos , sem precisarem comprar a liberdade das ditas Cidades : pois além da despeza da compra , a opção que as diversas Corporações tem de conceder ou não as suas liberdades , he huma restricção á inteira liberdade de comprar e vender ,

Comprar a liberdade para vender em retalho.

que o Art. viii. do Tratado concede aos Portuguezes, que devem só gosar como taes, sem precisarem d'outra qualificação.

*Fazer-se
subditos Bri-
tanicos para
negociar com
as Compa-
nhas regula-
das.*

2.^o Que os Negociantes Portuguezes possam commerciar livremente dos tres Reinos Unidos para todos os Portos do Norte, do Levante, &c., para onde negoção as Companhias reguladas de Moscovia, Turquia, Hamburgo, &c., estabelecidas em Inglaterra, sem precisarem fazer-se membros dellas, visto que para o ser he necessário ceder da qualidade de Subdito Portuguez, e fazer-se Subdito Britanico, tomando ao menos o gráo de *Denizen*, com despeza não indifferente; quando o Privilegio de comprar e vender livremente lhes deve pertencer, segundo o Art. viii.; unicamente como Portuguezes.

*Privilegios
dos Portu-
guezes fun-
dados no Tra-
tado.*

3.^o Se as bazas fundamentaes do Tratado, são: adoptar hum systema liberal de Commercio, e huma perfeita reciprocidade, como se expressão a Introducção, o Art. viii. e xxv., e outros do mesmo Tratado: se a liberdade de comprar e vender deve ser reciproca, como expressa o Art. viii.: e se os termos genericos em que este, e o Art. xxv. são concebidos se devem interpretar como derogando as Leis que estabelecerão os Privilegios da Companhia do modo que exigem os Negociantes Inglezes:

com a mesma razão devem exigir os Negociantes Portuguezes a revogação de muitas Leis Britannicas que se oppoem a fazer effectivas as Concessões feitas a seu favor nos seguintes Artigos do Tratado , que são tanto , se não mais explicitos , que os Art. viii. e xxv. a respeito da Companhia do Porto.

Pelo Art. xix. S. M. B. concede a introdução nos seus Dominios , “ de todos os generos e mercadorias da producção , industria , e invenção dos Subditos de S. A. R. ” — e exceptua no Art. xx. “ as producções do Brazil que são excluidas do consumo nos Dominios Britannicos , taes como Açucar , Café , e outros Artigos semelhantes ao producto das Colonias Britannicas. ” *Art. xix. e xx.*

O Art. xxvii. declara , que : “ A reciproca liberdade de Commercio , e Navegação declarada pelo presente Tratado , será considerada , extender-se a todos os generos , e mercadorias quaesquer , á excepção d’aquelles artigos de propriedade dos inimigos de huma Potencia , ou de contrabando de guerra. ” E para não ficar em dúvida o que se deve entender por contrabando de guerra , se especificão no Art. xxviii. os differentes artigos que devem ser considerados como taes. *Art. xxvii. e xxviii.*

Pelo contheudo dos referidos quatro Artigos *Leis que se*

opõem a estes Privilegios;

fica evidente, que os Subditos Portuguezes devem ter a plena liberdade de importar nos Dominios Britanicos todos os artigos de producção e manufactura Portugueza, excepto os generos do Brazil, indicados no Art. xx., semelhantes aos das Colonias Britanicas, e exportar toda a qualidade de artigos, excepto os que são contrabando de guerra no Art. xxviii., ou propriedade inimiga, como expressa o Art. xxvii.; mas a Legislação commercial da Grã-Bretanha contém muitas outras prohibições, e restricções em multiplicidade de artigos que não são contrabando de guerra, nem generos do Brazil semelhantes aos das Colonias Inglezas; e por consequente, todas as Leis que se opposerem á liberdade de Commercio, concedida pelos sobre-ditos artigos aos Subditos Portuguezes, se devem considerar a respeito dos mesmos; e se o Governo Britanico não admitte esta interpretação por não se mencionar nos mesmos artigos a derogação das ditas Leis, o mesmo principio, e interpretação deve ser adoptada pelo Governo Portuguez, visto que nos Art. viii. e xxv. não se faz menção da Companhia do Porto; e o deve fazer com tanta mais razão, que, rigorosamente, o unico Privilegio exclusivo que goza a Companhia, o qual póde affectar a liberdade accordada aos Inglezes em

compras e vendas, he mui parcial, estendendo-se unicamente ao vender atavernado quatro legoas á roda do Porto, como adiante se mostrará; mas as prohibições, e restricções da Legislação commercial da Grã-Bretanha, são geraes, e em huma multiplicidade de artigos de importação, e exportação.

No primeiro volume do Compendio das *Prohibições, e restricções, na Importação*, Leis d'Alfandega publicado por James Earnshaw, hum dos Solicitadores de S. M. B. naquella Repartição, se vem as Listas seguintes de prohibições, e restricções relativamente á importação.

A 1.^a Lista contém, os Artigos absolutamente prohibidos de serem importados.

2.^a, Artigos prohibidos de serem importados, e de que se prohibe tambem o uso.

3.^a, Artigos prohibidos de se importarem para venda.

4.^a, Artigos prohibidos de se importarem como mercadorias, sem licença de S. M.

5.^a, Artigos prohibidos de serem importados para venda, excepto, sendo feitos, e trabalhados em Irlanda, ou sendo tomados como prezas, ou naufragados.

6.^a, Artigos prohibidos de serem importados para venda por estrangeiros.

7.^a, Artigos prohibidos de se importarem

de certos lugares , ou empacados d'hum modo particular , ou em Navios que não sejam d'hum certo número de Toneladas , ou debaixo d'algumas outras circunstancias , ou restricções.

N. B. Cada huma destas Listas contém huma multiplicidade d'Artigos que não são mencionados nos Art. xx. e xxviii. do Tratado.

*Prohibições,
e restricções
na Exporta-
ção.*

No volume 2.^o de dita Obra , se acha tam-
bem huma grande Lista d'Artigos , a maior parte de producção e manufactura Britanica , cuja exportação he prohibida. — A prohibição de exportar o Algodão , ainda que temporaria , he inteiramente contraria ao que se estipula nos Art. xx. e xxvii. do Tratado , isto he : “ Que
,, tudo o que não he contrabando de guerra
,, póde ser levado livremente pelos Vassallos
,, d'ambos os Soberanos , mesmo a lugares per-
,, tencentes ao inimigo , á excepção sómente
,, d'aquelles lugares que estão sitiados , bloquea-
,, dos , ou investidos por mar , e por terra. ,,

Art. vii.

No Art. vii. se estipula , que : “ Os Su-
,, bditos Portuguezes , e Britanicos não serão
,, obrigados a pagar Tributos ou Impostos al-
,, guns , debaixo de qualquer pretexto que seja ,
,, maiores que aquelles que pagão ou possão
,, ser pagos pelos proprios Vassallos do Sobera-
,, no em cujos Dominios elles rezidirem. ,, —

Deve der- Por este Artigo se devem considerar deroga-

dos em favôr dos Portuguezes os Direitos de *gar a Scava-*
Scavage, Package, Baillage, e Portage; e Sc, etc.
 se o Governo Britanico convêm nisso, por não
 serem expressamente derogados naquelle Artigo
 os ditos Direitos; debaixo do mesmo principio
 não he obrigado o Governo Portuguez, pelos
 Art. viii. e xxv., a annuir a algumas das
 pertençaes dos Negociantes Inglezes a respeito
 da Companhia do Porto, ou sobre a deroga-
 ção de quasquer Leis existentes anteriormente
 ao Tratado, logo que nelles se não faça ex-
 pressa menção das mesmas Leis.

*Sobre os effeitos que pôde produzir em Portugal
 e Inglaterra a extinção da Companhia
 do Porto.*

AS Acções da Companhia, com interesses *A Companhia*
 accumulados ao Capital, se achão divididas por *roubada pe-*
 hum número de pessoas, e entre estas, viúvas, *los France-*
 orfãos, e familias que não tem outra coisa de *zes.*
 que viver. — A Companhia soffreo nos ultimos
 tres annos perdas mui consideraveis, tendo sido
 neste periodo duas vezes roubada pelos France-
 zes. Ao mesmo tempo, os Lavradores das tres
 Provincias soffrêrão tambem muitissimo com
 as consequencias de huma guerra tão ruinosa,
 e a passagem de Tropas inimigas, nacionaes, e

Efeitos da aliadas : consequentemente , se a Companhia sua extinção. se extinguisse, presentemente, seria impossivel que ella tivessê fundos para distratar as suas Acções; e assim se tornaria em fumo o Capital mais consideravel que põe em movimento a Cultura, e Industria das tres Provincias; e innumeraveis pessoas ficarião reduzidas á mais horriavel miseria, tanto da Classe dos Empregados e Accionistas, como da Classe dos Lavradores e Jornaleiros.

No Commercio dos Vinhos. Se a Companhia se extinguisse, quem pôde segurar que a Cultura, e Commercio dos Vinhos do Douro não tornasse ao mesmo deploravel estado em que os Negociantes Ingleses confessarão nas suas Instrucções, que elle se achava no anno de 1754, isto he, quando elles tinhão este Commercio inteiramente nas suas mãos? Que a Cultura, reputação, e Commercio d'aquelle genero augmentarão muito desde aquella época, isto he, depois do estabelecimento da Companhia, o total da producção annual, e o augmento dos preços e da exportação o attestão evidentemente. — Se a Companhia se extinguisse, emprestarião os Negociantes Ingleses aos Lavradores dinheiro a tres por cento como faz a Companhia? Seguramente não. — Terião elles cuidado de conservar altos os preços dos Vinhos para animar a cultura?

Ou sabendo que elles são os unicos grandes compradores d'este genero, e não tem já a competição da Companhia, combinarião entre si para comprar os Vinhos pelo menor preço possível, sem lhes importar que os lucros dos Lavradores não sejam sufficientes para a continuação e progresso da Cultura? Esta questão creio não he difficil de decidir, quando nos lembrarmos do espirito de Combinação entre Negociantes que se está continuamente manifestando em Inglaterra, ainda nos Ramos de Commercio mais consideraveis em que a Combinação parece mais difficil, como succedeo ultimamente nos das Lãs, e Lanificios; quando nos lembrarmos, que *to command the market* he a expressão favorecida dos especuladores Inglezes: e o que esta fraze quer dizer, applicada a hum mercado estrangeiro, esteril de Capitalistas nacionaes depois de huma guerra tão ruinosa, creio pôde illustrar bem a solução requerida. — O Governo Britanico sabe mui bem quanto tem legislado contra as Combinações. — De mais, os abusos e violencias que commetter a Companhia sobre quaesquer assumptos, pôde S. A. R. fazelos corrigir; mas não assim os que praticarem os Negociantes Inglezes, concedendo-se-lhes o que pertendem em virtude de estipulações de hum Tratado.

*Prejudicial
a Portugal
e á Grã-Bre-
tanha.*

Todas as razões expostas que serão certamente de muito pezo na presença de S. A. R., e do Seu Ministerio, não devem ser menos na do Governo Britanico, particularmente nas actuaes circumstancias relativas aos deus Paizes. Os interesses não só de Portugal, mas da Grã-Bretanha requerem, que não se aggravem neste momento, com innovações e experiencias incertas, e arriscadas, os grandes males que tem produzido naquellas Provincias a ruinosa guerra com os Vandalos modernos. Convém á Grã-Bretanha não descontentar aquelles Povos; e a extinção da Companhia nas presentes circumstancias deverá necessariamente reduzir á mendicidade milhares de pessoas, como fica provado nos paragrafos precedentes. A anniquilação dos cabedaes da Companhia que girão por meio d'Acções, e a consequente ruina dos Accionistas; unida a faltar de repente aos Lavradores os auxilios pecuniarios que recebião da mesma Companhia por hum tão modico interesse, não podem deixar de produzir hum grande deficit na circulação e consumo interno, e por consequente no Commercio interno e externo, e igualmente nas Rendas públicas do Paiz: e tanto de menos se poderá applicar para as despesas do Exercito, tanto mais a Grã-Bretanha deverá augmentar os Subsídios futuros se quizer con-

tinuar com successo a defeza da Península , cuja preservação tanto a deve interessar.

Se a extinção da Companhia produzisse o effeito de reduzir a producção e Commercio dos Vinhos do Douro ao deploravel estado em que as Instrucções dos Negociantes Inglezes , e a resposta a ellas de 1754 confessão se achavão antes da Creação da mesma Companhia , o que ninguem pôde segurar não torne a succeder ; além da perda de hum dos ramos mais consideraveis da riqueza e Commercio do Paiz , e de ter esta perda as consequencias para Portugal , e para a Inglaterra , expostas nos paragrafos precedentes , quanto não perderia esta ultima Potencia com o deficit que certamente haveria tambem na importação dos seus generos e manufacturas em Portugal , não só pela diminuição do consumo que produziria neste Paiz a perda d'hum tal ramo , mas tambem porque tanto diminuiria a exportação dos Vinhos do Porto para Inglaterra , tanto deveria diminuir a importação dos Artigos Inglezes que lhe servem de troco ? Que differença não experimentaria a Inglaterra nos Fretes , emprego de Navios , e assim tambem nos Direitos que o manejo deste ramo lhe produzia ? Poderião , no caso da extinção da Companhia , alguns Negociantes avidos que declamão contra ella , sa-

tisfazer a paixão dominante dos tempos fazendo-se ricos em pouco tempo á custa dos Lavradores, e da Cultura do Douro; mas o Governo Britanico he muito illuminado para sacrificar interesses seus tão grandes, e permanentes, e os de huma Potencia alliada, como os acima mencionados, ao ganho d'huns poucos d'Individuos: por tanto, tudo concorre para esperar que o dito Governo, nas actuaes circumstancias de Portugal, não dará passo algum precipitado sobre assumpto tão grave; procurará ouvir as razões não só d'huma, mas de todas as Partes interessadas na prosperidade do ramo de que se trata, e não exigirá do Governo Portuguez senão o que for justo, e fundado na inteira reciprocidade, e mutua conveniencia das duas Potencias, que tantas vezes se expressa nos diversos Artigos do Tratado formarem as bases das suas estipulações.

CONCLUSÃO.

DE tudo o exposto nesta Memoria, parece se deduz evidentemente :

1.^o Que S. A. R. não se obrigou pelos *Os Art. viii.*
 Art. viii. e xxv. do Tratado a extinguir a *e xxv. não*
 Companhia do Porto, visto nos ditos Artigos *obrigação ex-*
 não se fazer menção da mesma Companhia, *tinguir a*
Companhia.
 nem da revogação das Leis que lhe accordarão
 os Privilegios que gosa; declaração que não
 podia escapar ao Governo Britanico de fazer
 inserir nos ditos Artigos, se nelles se tratasse
 da referida extinção.

2.^o Por consequencia, qualquer innovação *O que se*
 nos ditos Privilegios que S. A. R. julgue con- *conceder deve*
 veniente fazer a favor dos Subditos Britanicos, *ser de motu*
proprio.
 deve ser declarada de Seu Motu proprio, e
 Poder Real, por assim convir ao bem dos Seus
 fiéis Vassallos, mas não em virtude de qual-
 quer estipulação do Tratado, salvo o Gover-
 no Britanico convenha em revogar todas as Leis
 mencionadas, que illudem as reciprocas conces-
 sões feitas aos Portuguezes nos Art. vii., viii.,
 xix., xx., xxvii., e xxviii. do mesmo Tratado.

3.^o Que não convêm fazer taes innova- *O Governo*
 ções sem que o Governo de Portugal seja en- *de Portugal*

deve ser ou- carregado (como requer a justiça e os interes-
vido. ses de S. A. R., e dos Povos) de tirar as mais exactas informações sobre os diversos assum-

E as mais ptos de que se tratar, ouvindo todas as Partes
Partes inte- interessadas, comprehendida a Junta da Com-
ressadas. panhia, particularmente nas queixas accumula-
das contra ella a respeito de abusos introduzi-
dos na sua administração, pois a justiça tam-
bem requer que não se sentencee hum Réo sem
o ouvir; além de que, o interesse particular
inventa muitas vezes queixas sem fundamento,
ou as exagera.

Privilegio 4.º Que o Privilegio de fiscalisar a Com-
de fiscalisar panhia a pureza dos Vinhos, parece deve con-
a qualidade servar-se, dando porém aquellas providencias
dos Vinhos. que se julgarem necessarias para obviar alguns
abusos que se tenham introduzido na execução
deste Privilegio. — As desordens da guerra, e
o receio d'outra invasão Franceza, tem feito
transportar á Inglaterra, nestes ultimos tres an-
nos, todo o Vinho do Porto possível; e a
especulação dos Negociantes, avivada pelos al-
tos preços a que os Vinhos chegarão nestes ul-
timos tempos, (effeitos causados pelo receio
que Portugal se pudesse fechar ao Commercio
Inglez) tem produzido tal adulteração nos Vi-
nhos do Porto em Inglaterra, que he mui dif-
fícil comprar presentemente em Londres Vinho

capaz desta qualidade aos primeiros mercadores deste genero ; e se assim continúa para o futuro , sem o freio de huma inspecção que restabeleça a pureza deste Artigo , demonstrada ao mesmo tempo pelo que a Companhia mandar aos mercadores seus correspondentes em Inglaterra , não he improvavel que este importante Ramo torne ao mesmo deploravel estado a que chegou (como confessa a supposta Feitoria Inglesa nas suas Instrucções de 1754) antes da Instituição da Companhia.

Deve-se mais notar , que extinguindo-se a Companhia , ou os seus Privilegios em virtude do Tratado , como os Inglezes pertendem ; e por consequente esta fiscalisação e demonstração da pureza dos Vinhos : pedirião em pouco tempo os Negociantes Inglezes no Brazil , em virtude do Art. viii. do Tratado , que se abolissem as Mezas de Inspecção que classificão as qualidades d'alguns generos , v. g. , Assucar , e Algodão ; quando todos confessão que tal Inspecção tem muito melhorado este ultimo genero em Pernambuco. — Diversas Corporações em Inglaterra tem os seus regulamentos de Inspecção sobre as qualidades d'algumas Manufacturas , e por consequencia não nos deve o Governo Britanico impedir que façamos o mesmo.

5.^o Que o Privilegio exclusivo de vender *Dito do Vinho Ramo.*

Vinho atavernado nas quatro legoas á roda do Porto, fazendo o fundo principal dos rendimentos da Companhia, parece que esta não pôde subsistir sem elle: como tambem parece, que a abolição deste privilegio de pouca ou nenhuma vantagem pôde ser aos Negociantes Inglezes, salvo queirão servir-se deste meio para effectuar a extinção da Companhia.

Dito de exportar Vinhos para o Brazil.

6.^o Que o Privilegio de exportar a Companhia os Vinhos do Porto para o Brazil e mais Dominios Portuguezes, não tem os Negociantes Inglezes nada que fazer com elle. O Commercio, e Navegação entre Portugal e o Brazil deve considerar-se como Commercio, e Navegação costeira, que he prohibida em Inglaterra aos Estrangeiros; ou ainda mais restricta, como he o Commercio e Navegação entre a Grã Bretanha e as suas Possessões nas differentes partes do Globo. — O Commercio e Navegação da Azia que se confirma aos Portuguezes no Art. vi. do Tratado; certamente o Governo Britanico lho não consentirá em expedições, e Navios Portuguezes dos Portos dos tres Reinos unidos para os da Azia, e vice versa; mas sómente entre os Portos dos Dominios Portuguezes e os da Azia. — Os Actos de Navegação em Inglaterra permitem só a importação dos Artigos estrangeiros em Navios

Britanicos , ou nos da Nação a que os mesmos Artigos pertencerem : se algumas vezes se suspende algum destes Regulamentos , he só temporariamente por hum tempo limitado , ou emquanto dura alguma occurrencia extraordinaria : e os mesmos Regulamentos se devem adoptar nos Dominios Portuguezes por interesse da Navegação nacional , e para não perder o direito de inteira reciprocidade que faz a baze do Tratado.

7.º Que o Privilegio exclusivo de ter Fabricas d'Agoas ardentes , posto deva ser a pedra d'escandalo contra a administração da Companhia , e principalmente da Junta , por deixarem perder hum ramo que lhe podia ser mui lucrativo , e á Nação em geral , sendo ao mesmo tempo indispensavel para o concerto dos Vinhos : e posto que em razão de tal negligencia seja necessario , que o Ministerio de S. A. R. tome as mais sérias e convenientes medidas para o restabelecimento deste Ramo importante e essencial , sendo talvez preciso ao mesmo tempo conceder a importação deste genero : com tudo , tal concessão deve ser sómente temporaria , reservando S. A. R. o Direito que tem de estabelecer para o futuro , segundo as circunstancias , aquellas restricções que julgar convenientes para a prosperidade deste Ramo de pro-

*Privilegio
de fabricar
Agoas arden-
tes.*

ducção e industria nacional. E como as providencias que S. A. R. for servido dar a este respeito nada tem que fazer com o Tratado, pois a Agoa ardente importada em Portugal para o concerto dos Vinhos, devendo ser de Uva, não he hum genero de producção Britanica, pôde consequentemente S. A. R. prohibir a sua importação, ou por-lhe as restricções que julgar mais convenientes ao bem dos Seus fiéis Vassallos.

N. B. O restabelecimento do Ramo das Agoas ardentes nas tres Provincias do Noite, he tanto mais importante, que me affirmão, serem necessarios tres almudes d'agoa ardente prova de Londres, para o concerto da mesma quantidade de Vinho a que só bastava menos d'hum almude da fabricada nas ditas Provincias; sendo esta ultima mais homogenia aos Vinhos d'Embarque, e fazendo-os mais generosos.

Estes Privilegios pouco ou nada se oppoem aos Art. viii. e xxv. 8.º Que mostrando-se pelos quatro Artigos precedentes, que nenhum dos Privilegios da Companhia se oppõe á liberdade de compras e vendas concedida aos Subditos Britanicos nos Art. viii. e xxv. do Tratado, á excepção da exclusiva na venda do Vinho atavernado nas quatro legoas á roda do Porto; e sendo a abolição deste Privilegio de pouca ou nenhuma

vantagem aos Inglezes: seria absurdo por hum tão insignificante objecto, extinguir hum Estabelecimento, cuja ruina faria a de milhares de Portuguezes, e nestes outros tantos descontentes; e produziria provavelmente a destruição do ramo mais consideravel do Commercio de Portugal, e a consequente diminuição das Rendas Públicas tão necessarias para as despezas da guerra, como tudo fica explanado nesta Memoria.

9.º Que a Companhia do Porto se acha nas mesmas circumstancias que a Companhia da India em Inglaterra. Immensos abusos se introduzirão tambem na administração desta ultima: milhares de queixas se levantarão contra ella, e muitas destas pedindo a sua extinção; mas o Governo Britanico pondo em huma balança os males que a existencia deste Corpo podia produzir, e em outra os que se devião seguir da sua extinção, convenceo-se, que os ultimos erão muito maiores que os primeiros; e por tanto, sabiamente determinou apoiar a Companhia, até com auxilios pecuniarios, em lugar de a extinguir; e se limitou sómente a crear huma Junta de Inspecção (Board of Control) para examinar e corrigir os abusos que se tinhão introduzido na sua administração, que por este meio se melhorou em grande parte. — Este exemplo unido ás terriveis consequencias

*Parallelo
entre a Companhia do
Porto, e a
da India.*

C 812.

66-748

C 755 f.

15 Dec. 1965

1-SIZE

Rosenblat

28

expostas nesta Memoria, que pôde ter para Portugal, e mesmo para a Inglaterra, a extinção da Companhia do Porto, mostrão claramente, que o plano a adoptar-se nesta transacção por dous Governos justos, generosos, e cujos interesses bem entendidos são tão combinaveis, deve ser: examinar com madureza, e corrigir os abusos que se tem introduzido naquelle Estabelecimento, porém não destrui-lo.

